



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1081839-36.2014.8.26.0100**
Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**
Requerente: **AÉCIO NEVES DA CUNHA**
Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helmer Augusto Toqueton Amaral**

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr. **HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL**. Eu, _____, Priscilla M. S. Gomes, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

Aécio Neves da Cunha, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de **Twitter Brasil Rede de Informação LTDA.**, também qualificada. Alegou em síntese: ter constatado a existência, no site da requerida, de perfis que vinculam conteúdos difamatórios ao Autor, denegrindo seu nome, imagem e história, o que causaria interferência no ambiente eleitoral e no direito do cidadão de acesso à informação; haver dano; haver indícios de atuação organizada entre os perfis indicados. Requereu a apresentação dos dados cadastrais e registros eletrônicos dos perfis indicados na inicial. Requereu a procedência. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou (fls. 172 e ss.), alegando em síntese: não ter o Autor apresentado qualquer justificativa, tampouco ocorrência de ilícito, para a apresentação dos dados cadastrais dos perfis em questão; não existir os pressupostos necessários à quebra de sigilo de dados para apresentação de dados cadastrais dos perfis indicados. Requereu a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica. Foi determinado ao autor que indicasse qual ofensa perpetrada por cada qual dos perfis cuja identificação pleiteou. Houve manifestação do mesmo, com ciência da parte contrária.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, por se tratar de questão preponderantemente de direito, já se encontrando os autos devidamente instruídos naquilo que diz respeito aos fatos.

Inegável que nossa Carta Magna garante expressamente o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, através de seu artigo 5º, incisos IV e IX, *in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Ocorre que, ao passo que nossa Constituição prestigia os direitos supramencionados, ela também reconhece a importância da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização caso ocorra alguma violação a tais garantias (art. 5º, inciso X, Constituição Federal).

Assim, faz-se importante ressaltar que toda manifestação deve ser divulgada com responsabilidade e observância aos demais direitos de terceiros, não podendo apenas amparar-se na premissa da liberdade de expressão como se tal legitimasse todo e qualquer ato. Não o faz.

Havendo excesso na publicação ou divulgação, por qualquer meio público, bem como havendo na divulgação conteúdo que viole bens jurídicos de terceiros, é cabível a aplicação de medidas que coíbam tal prática.

No caso concreto, constata-se que os perfis @turquim5, @chinabhz, @EstradadoMarRS, @michaelsantosjp, @BomDiaVietna, @amarlua vinculam o autor ao consumo de cocaína, à apreensão e ao tráfico de drogas. Já os perfis @freemaraih, @MarcosHrick, @moronazo, @shiwinha, @alexandreect, @BleyLacerda, @ciscozappa, @jackblack733, @jronaldomacedo, @lcmoura, @marcopoaaaruj, vinculam o autor ao consumo de cocaína. E os perfis @luizmuller, @RodP13, @Rutger_Hauer vinculam o autor à apreensão de drogas.

Ora, diante disso, é certo que o requerente tem direito a identificação de tais usuários para adoção das providências que entender pertinentes porque todos os perfis anteriormente citados fazem acusação desabonadora ao requerente, com possível ofensa aos direitos da personalidade ao autor. Entretanto, o mesmo não ocorre com os demais perfis que, na verdade, apenas e tão somente compartilharam “links” de notícias, mas não foram responsáveis pelo conteúdo das mesmas; e também não realizaram qualquer tipo de comentário ofensivo que pudesse autorizar a quebra do sigilo na forma pretendida. Constata-se apenas e tão somente o exercício da crítica visando exposição de pensamento, não coincidente. E tal não justifica o intento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

do autor de esterilizar as vozes que se colocam contra condutas por ele adotadas. Ora, a simples discordância de pensamento, por si só, não autoriza o tolhimento da liberdade de expressão.

Importante salientar também que não cabe à ré defender os usuários. Ela não possui tal legitimidade porque está em discussão conduta praticada por terceiro. Assim, no caso apenas quem carregou o conteúdo poderia discutir a violação ou não da liberdade de expressão.

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** a demanda, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam fornecidos ao autor todas as informações de cadastro e identificação, bem como registros eletrônicos, que a requerida possuir, referentes aos usuários @turquim5, @chinabhz, @EstradadoMarRS, @michaelsantosjp, @BomDiaVietna, @amarlua, @freemaraih, @MarcosHrick, @moronazo, @shiwinha, @alexandrecct, @BleyLacerda, @ciscozappa, @jackblack733, @jronaldomacedo, @lcmoura, @marcopoaaruj, @luizmuller, @RodP13, @Rutger_Hauer, pelos fundamentos anteriormente expostos, ficando confirmada a liminar, e sem prejuízo da aplicação do art. 461 do CPC à espécie. Rejeitadas as pretensões em relação aos demais usuários na forma anteriormente exposta. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, e também com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Mantido o valor da causa para fins recursais. Defiro a liberação dos dados dos usuários acima indicados ao autor enquanto antecipação de tutela, mantido o sigilo em relação aos demais usuários, com preservação até o julgamento definitivo da lide. Com atraso em razão do excesso de serviço existente na Vara.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Helmer Augusto Toqueton Amaral
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA